



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002323/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.459 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO
Recorrente JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS.
REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

Após a vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, o direito de solicitar a restituição extingue cinco anos, a contar da data do recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O interessado solicitou em 18 de agosto de 2006 a importância de R\$1.928,51 (mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), relativa à atualização monetária do valor que lhe foi restituído de imposto de renda na fonte durante o ano-calendário de 1997, incidente sobre verbas recebidas a título PDV, alegando que a repartição fazendária promoveu a correção apenas a partir da do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

A solicitação foi indeferida pela autoridade administrativa uma vez que, nos termos do Despacho Decisório de fls. 13 a 18, já havia expirado o prazo quinquenal estabelecido na legislação tributária para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo pago indevidamente.

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, fls. 19 a 21, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) manteve o indeferimento da solicitação nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1997

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de solicitar a restituição decai em cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Cientificado em 22/04/2008, fls. 30, o interessado ingressou recurso voluntário em 19/05/2008, fls. 30 a 35, alegando, em síntese, que os juros deveriam ser calculados desde a data da retenção indevida, pois não se trata de retenção regular de imposto retido na fonte, mas sim de pagamento indevido, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250, de 1995.

Aduz que, apesar de não haver disposição legal quanto ao prazo decadencial quando o caráter indevido do tributo é reconhecido pela Administração, certo é que cabe ao intérprete sanar tal lacuna legal, ante à proibição em nosso ordenamento jurídico do enriquecimento sem causa.

Ressalta que o Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões dessa natureza, tem se manifestado favorável, garantindo o direito a correção plena do indébito.

Solicita o acolhimento do recurso ao argumento de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), sendo-lhe aplicada a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, requerendo a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A questão do prazo para solicitar a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser solucionada com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE 566621/RS (que substituiu, como paradigma, o RE561908 na sistemática de RE com repercussão geral).

O Recurso Extraordinário 566621 teve o trânsito em julgado em 27/02/2012, decidindo assim em sua ementa:

“COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio

*legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido.*

O STF considerou que a LC 118/2005 ao se referir à aplicação retroativa estava reduzindo o prazo de restituição de 10 para 5 anos, pois o prazo de 10 anos correspondia a jurisprudência consolidada no STJ.

Por sua vez, sufragou o entendimento de que se aplica o prazo da LC 118/2005 às ações ajuizadas após a *vacatio legis* (120 dias), essencialmente por entender que o período de *vacatio legis* foi suficiente para que os contribuintes ajuizassem ações de repetição de indébito, destacando a existência de “*significativa avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005*” e que proteger o contribuinte que não ajuizou ação dentro desse prazo é proteger o contribuinte de sua própria inércia.

Referido julgado vincula o CARF consoante art. 62A do Regimento do CARF dispõe (grifado):

“Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B (repercussão geral) e 543C (recurso repetitivo) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

O pedido em questão foi formulado em 18/08/2006, portanto após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), de forma que, à vista do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, implica em contar o prazo de cinco anos para o pedido de restituição a partir do momento do pagamento antecipado.

Uma vez que atualização monetária pleiteada pelo contribuinte tem por base valores de imposto de renda na fonte retidos durante o ano-calendário de 1997, na data do protocolo do pedido (18/08/2006) já havia expirado o prazo quinquenal para o exercício do direito à restituição.

Diante disso, prejudicadas as demais alegações apresentadas pelo recorrente.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior